



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.ª

“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”

O capítulo III da Proposta de Lei n.º 96 /XV/1ª passa a ter a seguinte redação:

Médicos Veterinários

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

Os artigos 4.º, 11.º, 21.º, 22.º, 37.º, 42.º, 43.º, 45.º, 48.º, 58.º, 59.º, 61.º, 63.º, 67.º, 68.º e 72.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 37.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Fixar o valor das quotas e das taxas, que não sejam da competência do conselho de supervisão, sob proposta do conselho diretivo;
- g) [...];



- h)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];
- k)* **Determinar a cessação do mandato dos membros dos órgãos sociais.**

Artigo 48.º

Competências e obrigações

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, **na sua redação atual.**

Artigo 58.º

Atos da profissão de médico veterinário

1 – São atos próprios do médico veterinário o exercício em exclusivo das seguintes atividades reservadas:

- a)* Prevenção e erradicação de zoonoses;
- b)* [*Anterior alínea b) do corpo do artigo*];
- c)* Inspeção higio-sanitária de animais;
- d)* Ações no âmbito da higiene pública veterinária;
- e)* [*Anterior alínea g) do corpo do artigo*];
- f)* [*Anterior alínea h) do corpo do artigo*].

2 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele



previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.

3 - Os médicos-veterinários têm competência para, com vista ao bem-estar e a saúde animal, higiene pública veterinária, inspeção de produtos de origem animal e melhoria zootécnica da produção de espécies animais, exercer as seguintes atividades:

- a)* Ações no âmbito da saúde animal em geral;
- b)* Inspeção higio-sanitária de produtos animais;
- c)* Assistência zootécnica à criação de animais;
- d)* Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;
- e)* Utilização da telemedicina, a regular em regulamento próprio.

4 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos médicos veterinários para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei.

Artigo 61.º

[...]

- 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de **Estado-Membro** da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.
- 2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou



autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como administrador ou gerente no **Estado-Membro** de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As sociedades profissionais de médicos veterinários e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.

5 - As condições mínimas dos seguros **previstos nos números anteriores** são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Artigo 5.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários



São aditados ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, os artigos 22.º-A, 23.º-A, 57.º-A a 57.º-D e D e **63.º-A**, com a seguinte redação:

Artigo 57.º-A

Colégios de especialidade

A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho diretivo e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 57.º-B

Conselho de supervisão

- 1 - O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.
- 2 - O conselho de supervisão é composto por cinco membros em que:
 - a) Dois são médicos veterinários, inscritos na Ordem;
 - b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de médico veterinário, não inscritos na Ordem;
 - c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.



- 3 - Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 4 - O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.
- 5 - Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.**
- 5-6 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

Artigo 57.º-C

Competências do conselho de supervisão

Compete ao conselho de supervisão:

- a) Sob proposta do Conselho Diretivo, **aprovar o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação** e a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem.
- b) Acompanhar regularmente a atividade do conselho profissional e deontológico, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;



- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- e) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- f) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo;
- g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral.

Artigo 63.º-A

Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros

1 - As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a médicos veterinários constituídas nouro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e/ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais são equiparadas a sociedades de médicos veterinários para efeitos do presente Estatuto.

2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social,



aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.»

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista